



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.197 - RJ (2012/0151165-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UMA INTERNACIONAL REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ064216
AGRAVADO : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S) - RJ082524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA "J", DA LEI N. 4.886/1965. CONVENÇÃO SOBRE FORMA ANTECIPADA DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve exclusão da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965, devida em razão da rescisão unilateral pela representada, mas sim alteração da forma de pagamento, sendo respeitada a base de cálculo, bem como afirmou que a comissão paga era muito superior à média de mercado, ante o prévio acordo de antecipação da indenização. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.197 - RJ (2012/0151165-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UMA INTERNACIONAL REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ064216
AGRAVADO : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S) - RJ082524

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 999/1.008) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 992/996).

Em suas razões, a agravante sustenta que a decisão recorrida não "observou o argumento central da inicial da ora agravante, qual seja, o de que, apesar de a cláusula 10.7 do contrato firmado entre as partes prever o pagamento da indenização devida ao agente comercial em hipótese de rescisão antecipada do contrato no decorrer da própria avença, esta estipulação é uma verdadeira renúncia ao direito de indenização" (e-STJ fl. 1.002). E complementa (e-STJ fls. 1.002/1.003):

(i) não é possível calcular o valor devido a título de indenização de forma antecipada. Afinal, o art. 27 da Lei que regula a representação comercial (norma cogente, frise-se), dispõe que o montante da indenização "não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação". Ou seja, para o cálculo do valor da indenização, seria necessário saber previamente: a) os valores das comissões auferidas pelo representante comercial — verba que, por sua própria natureza, é variável de acordo com as passagens vendidas —; e b) o tempo de exercício da representação, o qual não se pode prever para contratos que passam a vigorar por prazo indeterminado após o decurso do termo certo fixado no contrato, como ocorreu no caso em tela.

(ii) não é possível saber previamente se a indenização será devida, já que ela se aplica apenas para os casos de rescisão imotivada do contrato de representação. Assim, se o término do contrato se desse por culpa do representante ou mesmo por conclusão do prazo determinado previsto no negócio, nada seria devido. Não é crível se pressupor que uma sociedade com fins lucrativos se disporia a pagar uma indenização elevadíssima sem sequer saber se a mesma seria devida e, mais, sem prever hipótese de devolução da mesma no caso de a rescisão se dar por culpa do representante ou por término do prazo contratual.

Conforme aduz, "o juízo de primeira instância afirmou que o perito concluiu que as comissões pagas entre os anos de 2000 a 2004 eram inferiores aos valores do mercado, o que 'é mais um elemento de convicção no sentido de que não houve adiantamento do pagamento da indenização durante o curso do processo'" (e-STJ fl. 1.003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui que "pelos fatos destacados na sentença, resta claro que não houve o pagamento adiantado da indenização devida à autora, ora agravante, seja porque não era possível prever seu valor com antecedência, seja porque foi elaborada perícia, em que se destacou que não houve pagamento e se apontou um valor devido superior a R\$ 4 milhões. Logo, das próprias conclusões lançadas na sentença, que se baseou na prova técnica produzida nos autos, verifica-se que a cláusula que previu o pagamento antecipado da indenização não foi cumprida e serviu apenas para tentar burlar norma de ordem pública. É nesse fato que se baseia a causa de pedir da ora agravante, a qual não foi analisada pelo Tribunal local, tampouco pelo i. relator do recurso especial" (e-STJ fl. 1.004).

A seu ver, o Tribunal de origem foi omissor por não ter "enfrentado as questões referentes à nulidade da cláusula 10.7 do contrato celebrado entre as partes" (e-STJ fl. 1.004). Afirma que "o acórdão de origem se baseou na inexistência de vício de vontade quando da celebração do contrato, o que tornaria a cláusula 10.7 da avença plenamente válida. Entretanto, a ação movida pela agravante não se fundamenta na existência de qualquer vício de vontade e sim na ilegalidade da referida cláusula" (e-STJ fl. 1.004). "Ou seja, o Tribunal local persistiu na omissão relacionada a questões relevantes ao deslinde do feito – *in casu*, os elementos da causa de pedir –, o que mostra a evidente violação ao artigo 535, inciso II, do CPC/73. Além disso, restaram violados os artigos 128 e 460 do CPC, tendo em vista que não foi analisada a causa de pedir deduzida no feito, o que torna o acórdão *citra* ou *infra petita*" (e-STJ fl. 1.005).

Assevera que a cláusula que prevê o pagamento antecipado da indenização burla norma cogente, "isso porque, não faz nenhum sentido, no âmbito de qualquer contrato, que se pague desde logo valores referentes a uma indenização que não se sabe o valor e tampouco se sabe se será devida" (e-STJ fl. 1.006). "Logo, não há necessidade de se revolver cláusula contratual no caso em tela para se verificar a afronta à norma apontada pela agravante. Apenas a partir das conclusões lançadas na sentença — que se baseou na prova técnica produzida nos autos — verifica-se que a cláusula que previu o pagamento antecipado da indenização não foi cumprida e serviu apenas para tentar burlar norma de ordem pública" (e-STJ fl. 1.007).

Ao final, busca (e-STJ fl. 1.008):

- (i) a partir do reconhecimento de que o acórdão de origem incorreu em ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC/73, sejam devolvidos os autos ao Tribunal a quo, para suprir a omissão referente à análise dos elementos da causa de pedir deduzida no feito originário;
- (ii) caso não seja reconhecida a ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC/73, seja decretada a nulidade do acórdão de origem, *citra petita*, tendo em vista a violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos artigos 128 e 460 do CPC, oportunizando-se ao Órgão estadual a prolação de novo aresto ou, julgando-se desde já a lide, com a procedência dos pedidos autorais;

(iii) subsidiariamente, ante o reconhecimento de negativa de vigência ao artigo 27, alínea “j”, da Lei 4.886/65 e da violação aos artigos 421 e 2.035, parágrafo único, bem como a divergência jurisprudencial demonstrada, seja reformado o acórdão de origem, reconhecendo-se a nulidade da cláusula 10.7 do contrato para condenar a agravada ao pagamento da indenização em virtude da rescisão imotivada da avença.

Impugnação apresentada a fls. 1.012/1.035 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.197 - RJ (2012/0151165-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UMA INTERNACIONAL REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ064216
AGRAVADO : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S) - RJ082524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA "J", DA LEI N. 4.886/1965. CONVENÇÃO SOBRE FORMA ANTECIPADA DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve exclusão da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965, devida em razão da rescisão unilateral pela representada, mas sim alteração da forma de pagamento, sendo respeitada a base de cálculo, bem como afirmou que a comissão paga era muito superior à média de mercado, ante o prévio acordo de antecipação da indenização. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.197 - RJ (2012/0151165-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UMA INTERNACIONAL REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ064216
AGRAVADO : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S) - RJ082524

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 992/996):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão do TJRJ publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ fl. 590):

"DIREITO PRIVADO. CONTRATO DE AGENCIA GERAL NO EXTERIOR PARA A PROMOÇÃO E VENDA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, CUMULADA COM A DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA 'j', da LEI Nº 4886/65, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE MÉRITO NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, DECLARANDO-SE A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL VERGASTADA E CONDENANDO-SE A RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 4.250.063,14. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA RÉ.

1) Preliminar de nulidade da sentença. Rejeição. 2) Ao firmar contrato de representação comercial - negócio jurídico efetivamente celebrado entre as partes, no caso concreto -, o representante comercial assume a obrigação de bem e fielmente atender as determinações do representado, dando-lhe fiel execução. Este, por sua vez, assume a obrigação de remunerar o representante pelos serviços desempenhados. 3) Tratando-se de negócio jurídico celebrado entre profissionais, de se respeitar o conteúdo da avença livremente estabelecida por ambos, pelo que devem ser consideradas válidas todas as cláusulas que não violem o princípio da soberania da ordem pública. 4) Considerada a forma escrita do contrato celebrado entre as partes, deve prevalecer a indenização prevista no instrumento contratual, que, todavia, não poderá ser inferior a 1/12 de todas as comissões recebidas, durante todo o período de exercício da representação (art. 27, j, Lei nº 4.886/65 c/c Lei nº 8.420/92). 5) O artigo 3 do contrato firmado entre as partes regulamenta a remuneração do representante e, conforme disposto na cláusula 3.4, esta seria equivalente a 27,50% sobre as vendas diretas e as vendas indiretas (transporte de passageiros), a 11% sobre as vendas de carga e a 10% sobre as faturas emitidas na área designada, pela operação pela operação de manejo do correio. Nesta remuneração, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionada cláusula 10.7 do contrato celebrado entre as partes já estaria embutida a indenização prevista no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65, que estaria sendo antecipada e fracionariamente paga. 6) Não se poderia confundir critério (parâmetro) de cálculo - previsto no art. 27, j, Lei nº 4.886/65, com a forma de pagamento da indenização - prevista na cláusula 10.7. 7) Recurso conhecido e parcialmente provido."

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes (e-STJ fls. 600/603 e 605/612). Os aclaratórios da recorrente foram rejeitados e o recurso da recorrida foi acolhido, sem efeitos infringentes, apenas para fazer constar na parte dispositiva do acórdão trecho acerca da improcedência dos pedidos (e-STJ fls. 614/618).

Em suas razões (e-STJ fls. 621/656), a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC/1973, por omissão do Tribunal de origem quanto à causa de pedir apresentada pela demandante, o que teria acarretado julgamento *citra petita*.

Além disso, aponta violação do art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965, argumentando que o contrato teria sido desfeito sem justa causa, de modo que a recorrida seria obrigada a pagar a indenização prevista nesse dispositivo.

Afirma, ainda, afronta aos arts. 421 e 2.035, parágrafo único, do CC/2002, pois a Corte local teria considerado derogável por acordo entre as partes norma de caráter cogente, tendo em vista que o direito à indenização pleiteada pela recorrente seria irrenunciável.

A recorrida apresentou as contrarrazões (e-STJ fls. 688/720).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, inexistiu negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal local. A recorrente alega omissão do acórdão recorrido quanto à suposta nulidade da cláusula 10.7 do contrato de representação comercial celebrado entre as partes. Defende que referida estipulação teria renunciado o direito à indenização do art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965, o que seria ilegal por tratar-se de norma de ordem pública.

No entanto, a matéria foi efetivamente debatida pela Corte local. Conforme afirmado no acórdão, a cláusula 10.7 do instrumento contratual não era nula, devendo ser respeitada em virtude da livre manifestação de vontade das partes. Ademais, o Tribunal estadual asseverou que essa cláusula não renunciou o direito à indenização, mas apenas regulou a forma de pagamento, em estrita observância à norma do precitado dispositivo legal.

A propósito, confirmam-se estes trechos do julgamento (e-STJ fls. 594/596):

"Ora, considerada a clareza do texto da vergastada cláusula, em contrato paritário, de natureza bilateral, sinalagmática, versando exclusivamente sobre direitos patrimoniais, entre profissionais - o que afasta qualquer presunção de vulnerabilidade da Autora -, não havendo qualquer violação de normas de ordem pública e inexistindo quaisquer vícios de vontade, deve prevalecer o convencionado entre as partes, observando-se que a indenização em berlinda, todavia, não poderá ser inferior a 1/12 de todas as comissões recebidas, durante todo o período de exercício da representação (art. 27, j, Lei nº 4.886/65 c/c Lei nº 8.420/92).

Resta, pois, saber se o montante recebido pela Autora, a título de comissionamento, abrange ou não a indenização que se reclama.

(...)

Não é preciso maior esforço para se perceber que os valores pagos pela Ré à Autora foram, em muito, superiores ao comissionamento médio pago pelo mercado, acrescido do 1/12 a que se refere o art. 27, j, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 4.886/65, o que confere verossimilhança à tese sustentada pela Ré, corroborando os termos da cláusula 10.7, do contrato firmado entre as partes.

Em derradeiro arremate, não se poderia confundir critério (parâmetro/base) de cálculo - previsto no art. 27, j, Lei nº 4.886/65, com a forma de pagamento da indenização - prevista na cláusula 10.7."

Como se pode observar, houve manifestação expressa do Tribunal *a quo* sobre a legalidade da cláusula 10.7 do contrato. De igual forma, segundo anotou o acórdão, a indenização estabelecida no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965 foi devidamente prevista na avença, acordando as partes somente quanto à forma de pagamento dessa penalidade.

Assim, não há falar em violação dos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC/1973, pois o acórdão recorrido abordou integralmente todos os pontos necessários para a solução da controvérsia.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965, 421 e 2.035, parágrafo único, do CC/2002, melhor sorte não acolhe à recorrente.

Inicialmente, é importante destacar o que prevê o citado art. 27, "j", da Lei de Representação Comercial. Confira-se:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação."

Com efeito, a exigência legal é de que o contrato de representação preveja a indenização, que deverá observar os valores descritos nesse dispositivo.

No caso dos autos, conforme demonstrado anteriormente, o Tribunal de origem afirmou expressamente que a cláusula 10.7 do contrato previa essa penalidade, apenas disciplinando a forma de pagamento da sanção. Cito também o seguinte excerto do acórdão (e-STJ fl. 596):

"Insisto que, em se tratando de negócio jurídico sinalagmático e paritário, celebrado entre profissionais com larga experiência e atuação no mercado, que versou sobre direitos exclusivamente patrimoniais, não existe qualquer ilegalidade ou vício na convenção que altera A FORMA DE PAGAMENTO da indenização devida ao representante comercial, desde que respeitada a BASE DE CÁLCULO - fato que se amolda, perfeitamente, ao caso concreto."

Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, não houve renúncia ao direito à indenização, mas, tão somente, acordo entre as partes sobre a modalidade em que seria paga, inexistindo qualquer afronta ao dispositivo da Lei n. 4.886/1965.

Ademais, para acolher a tese recursal a fim de admitir que a precita cláusula renunciava essa penalidade, seria imprescindível analisar o instrumento assinado entre as partes, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 5 do STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARÍTIMO. INSTITUTOS DO AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo acerca das questões atinentes ao tipo da relação jurídica existente entre as contratantes; à base de cálculo para apuração do valor da indenização resultante da rescisão contratual; à ocorrência de incorporação e a relação comercial entre a Recorrida e a empresa Mercosul decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

2.- Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados da data da citação. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.373.864/ES, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 5/2/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO DEVIDA AO REPRESENTANTE NA ÉPOCA OPORTUNA. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA NA RESCISÃO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de que não teria ocorrido justa causa na rescisão do contrato pactuado, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 197.836/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DEVIDA À REPRESENTANTE POR NEGÓCIO CELEBRADO ENTRE A REPRESENTADA E EMPRESA CONSTANTE NO ROL DE CLIENTES EXCLUSIVOS. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte recorrente.

2. Vedada nesta instância especial, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, a pretensão recursal de inverter a conclusão do Tribunal de origem que, diante das provas dos autos, reconheceu a existência de relação negocial entre as partes, bem como a obrigação da agravante em indenizar a autora pelos prejuízos daí decorrentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 65.749/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 26/6/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei nº 4.886/65, ser devida a indenização pleiteada, em virtude da rescisão contratual, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.296.089/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

De fato, a Justiça de origem deixou claro que, de acordo com a interpretação dada à cláusula 10.7, o contrato de modo algum excluiu a indenização por rescisão unilateral por parte da representada, mas sim alterou "a forma de pagamento da indenização devida ao representante comercial" (e-STJ fl. 596), sendo respeitada a base de cálculo.

Consignou o acórdão recorrido que "os valores pagos pela Ré à Autora foram, em muito, superiores ao comissionamento médio pago pelo mercado, acrescido do 1/12 a que se refere o art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, o que, confere verossimilhança à tese sustentada pela Ré, corroborando os termos da cláusula 10.7, do contrato firmado entre as partes" (e-STJ fl. 596).

Informa ainda o TJRJ que "competirá ao Autor, em ação própria, se o desejar, a partir da presunção de validade da cláusula 10.7, por ação própria, questionar as diferenças que entenda eventualmente devidas, o que não pode ser discutido nestes autos, considerando os limites objetivos da lide, estabelecidos pela pretensão inicial" (e-STJ fl. 597).

Dessa forma, eventual conclusão deste Tribunal Superior em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário ao da instância ordinária exigiria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme os enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas pela parte, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0151165-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.335.197 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 1285959 20050010970597 20050011157377 200600156333 2008000136677
200913521630 201000470330 366772008

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UMA INTERNACIONAL REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ064216
RECORRIDO : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S) - RJ082524

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UMA INTERNACIONAL REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ064216
AGRAVADO : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S) - RJ082524

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.